



Projeto de Lei nº 3924, de 2000

Dispõe sobre isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

AUTOR: Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.924, de 2000, visa isentar do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produto Industrializado os equipamentos e os materiais educativos produzidos especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental ou para elas especialmente adaptados desde que destinados à sua utilização exclusiva, não se aplicando essa isenção aos produtos importados que tenham similares nacionais. No entanto, caso seja dada outra destinação ao equipamento ou material, antes de cinco anos do desembaraço aduaneiro ou três anos da aquisição, fica o responsável sujeito ao pagamento do imposto dispensado, juros de mora, multa e penalidades, nos termos da legislação tributária.

O Projeto de Lei assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos na lei.

O autor do projeto justifica que a Constituição Federal possui vários artigos que visam proteger as pessoas portadoras de deficiência, então o PL vem ao encontro da Carta Magna ao propor isentar do IPI e do II os equipamentos e materiais didáticos de uso exclusivo dessas pessoas.

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi unanimemente aprovado. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2003 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora